



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

OBJETO: Denúncia (Chamado nº 515/2022), relacionada à má execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá, parte do objeto dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, firmados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - atual Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - LIMPURB, do município de Cuiabá - MT e a empresa Cuattro Construtotra Eireli ME.



Equipe de auditoria

Marta Rita de Campos Souza - Auditor Público Externo

Nilson José da Silva - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT

Abril - 2024





SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
1.1 VISÃO GERAL DO OBJETO	6
1.2 OBJETIVO	6
1.3 METODOLOGIA UTILIZADA	6
1.4 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	6
1.5 BENEFÍCIOS ESTIMADOS	7
2 CONTEXTUALIZAÇÃO	7
2.1 DA DENÚNCIA	7
2.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA	7
3 ACHADOS DE AUDITORIA	10
3.1 ACHADO DE AUDITORIA 1. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, NO RESIDENCIAL MARIA DE LOURDES, NO BAIRRO RECANTO DOS PÁSSAROS, EM CUIABÁ - MT, PARTE DO OBJETO DAS TOMADAS DE PREÇOS NºS 01/2019 E 06/2019.	10
3.1.1 Situação encontrada	10
3.1.2 Critérios de auditoria	12
3.1.3 Evidências	12
3.1.4 Efeitos reais e potenciais	13
3.1.5 Responsáveis/qualificação	13
3.1.5.1 Conduta	13
3.1.5.2 Nexo de causalidade	14
3.1.5.3 Culpabilidade	15
3.2 ACHADO DE AUDITORIA 2. EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA COM VÍCIOS: ERRO NO MÉTODO CONSTRUTIVO, UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS INADEQUADOS E UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NÃO QUALIFICADA, CONFORME CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO ASSINADO PELO ENGENHEIRO MARCUS VINICIUS SANTOS RAMOS - CREA MT 49465 E IMAGENS FOTOGRÁFICAS ANEXADAS À DENÚNCIA.	15
3.2.1 Situação encontrada	16
3.2.2 Critérios de auditoria	16
3.2.3 Evidências	16
3.2.4 Efeitos reais e potenciais	16
3.2.5 Responsáveis/qualificação	16
3.2.5.1 Conduta	17
3.2.5.2 Nexo de causalidade	17
3.2.5.3 Culpabilidade	18
3.3 ACHADO DE AUDITORIA 3. NÃO REMESSA AO TRIBUNAL DAS PLANILHAS DE MEDIÇÕES DO CONTRATO Nº 303/2019 E DAS PLANILHAS DE MEDIÇÕES NºS 15, 14, 7 E 13 DO CONTRATO Nº 133/2019, REFERENTES À OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA.	18
3.3.1 Situação encontrada	18
3.3.2 Critérios de auditoria	19
3.3.3 Evidências	19
3.3.4 Efeitos reais e potenciais	19
3.3.5 Responsáveis/qualificação	20
3.3.5.1 Conduta	20
3.3.5.2 Nexo de causalidade	20
3.3.5.3 Culpabilidade	20





3.4 ACHADO DE AUDITORIA 4. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ENVIADOS PELO DIRETOR GERAL DA LIMPURB E OS CONSTATADOS PELA EQUIPE TÉCNICA.	21
3.4.1 Situação encontrada	21
3.4.2 Critérios de auditoria	21
3.4.3 Evidências	21
3.4.4 Efeitos reais e potenciais	22
3.4.5 Responsáveis/qualificação	22
3.4.5.1 Conduta	22
3.4.5.2 Nexo de causalidade	22
3.4.5.3 Culpabilidade	22
3.5 ACHADO DE AUDITORIA 5. INEXISTÊNCIA DE TERMOS DE RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, REFERENTES AOS CONTRATOS N°S 133/2019 E 303/2019.	23
3.5.1 Situação encontrada	23
3.5.2 Critérios de auditoria	23
3.5.3 Evidências	23
3.5.4 Efeitos reais e potenciais	24
3.5.5 Responsáveis/qualificação	24
3.5.5.1 Conduta	24
3.5.5.2 Nexo de causalidade	25
3.5.5.3 Culpabilidade	25
3.6 ACHADO DE AUDITORIA 6. NÃO AFERIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS, MEDIANTE TERMO CIRCUNSTANCIADO, QUANTO À QUALIDADE DA EXECUÇÃO OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, CONFORME NORMAS CONTRATUAIS.	26
3.6.1 Situação encontrada	26
3.6.2 Critérios de auditoria	26
3.6.3 Evidências	26
3.6.4. Efeitos reais e potenciais	27
3.6.5 Responsáveis/qualificação	27
3.6.5.1 Conduta	27
3.6.5.2 Nexo de causalidade	28
3.6.5.3 Culpabilidade	29
3.7 ACHADO DE AUDITORIA 7. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELOS GESTORES, QUANTO AOS DEFEITOS DA OBRA, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL DA SUA EXECUÇÃO.	29
3.7.1 Situação encontrada	30
3.7.2 Critérios de auditoria	30
3.7.3 Evidências	30
3.7.4 Efeitos reais e potenciais	31
3.7.5 Responsáveis/qualificação	31
3.7.5.1 Conduta	31
3.7.5.2 Nexo de causalidade	31
3.7.5.3 Culpabilidade	32
3.8 ACHADO DE AUDITORIA 8. NÃO SE CONSTATOU PORTARIAS DESIGNANDO OS FISCAIS E GESTORES DOS CONTRATOS, CONFORME DETERMINA A NORMA LEGAL E CLÁUSULAS 7 DOS INSTRUMENTOS.	32
3.8.1 Situação encontrada	32
3.8.2 Critérios de auditoria	33
3.8.3 Evidências	33





3.8.4 Efeitos reais e potenciais	33
3.8.5 Responsáveis/qualificação	33
3.8.5.1 Conduta	33
3.8.5.2 Nexo de causalidade	33
3.8.5.3 Culpabilidade	34
4 QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO	34
ACHADO DE AUDITORIA 1. ausência de projeto básico da praça Almerindo Santos Damacena, no residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT, parte do objeto das Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019.	34
IRREGULARIDADE: GB09. Licitação_Grave_09. Abertura de procedimentos licitatórios relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993 e OT - IBR 001/2006 - IBRAOP).	34
5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	36





RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO Nº	11.667-0/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECUNDÁRIO	EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA - LIMPURB
ASSUNTO	Denúncia (Chamado nº 515/2022), relacionada à má execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT
GESTOR	Emanuel Pinheiro - Prefeito Municipal de Cuiabá
REPRESENTADOS	<p>José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos</p> <p>Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB</p> <p>Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação</p> <p>Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos</p> <p>Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - Fiscal do Contrato nº 133/2019.</p> <p>Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019</p> <p>Júnior de Souza Silva - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019</p>
RELATOR	Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
EQUIPE TÉCNICA	<p>Marta Rita de Campos Souza - Auditora Público Externo</p> <p>Nilson José da Silva - Auditor Público Externo</p>
ORDEM DE SERVIÇO Nº	895/2024

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Preliminar**, no âmbito do processo de **Denúncia**, formulada à Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas, por meio do Chamado 515/2022, onde o denunciante informa sobre possíveis irregularidades na execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena¹, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT.

Os trabalhos de fiscalização foram realizados em cumprimento à Ordem de Serviços nº 895/2024 - conexo.tce.mt.gov.br.

¹ Denominação dada pela Lei Ordinária nº 5830/2014 - Câmara Municipal de Cuiabá





1.1 VISÃO GERAL DO OBJETO

Trata-se de **Denúncia**, formulada à Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas, por meio do Chamado 515/2022, onde o denunciante informa sobre possíveis irregularidades na execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT.

1.2 OBJETIVO

Apurar possíveis irregularidades existentes na execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT.

1.3 METODOLOGIA UTILIZADA

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT, utilizando-se a técnica de conferência documental.

1.4 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, o volume de recursos fiscalizados corresponde valor nominal total dos atos fiscalizados.

No caso em tela, por não ter sido encaminhado pelas partes, quando do recebimento do relatório de manifestação prévia, as planilhas de medições da obra da praça Almerindo Santos Damacena, e os Contratos nºs 133/2019 e 403/2019, nos seus valores globais, abrangerem a execução de outras obras de execução de praças em Cuiabá - MT, estima-se o valor da execução em R\$ 52.821,00, informado previamente pelas partes como medição da execução da obra da referida praça.





1.5 BENEFÍCIOS ESTIMADOS

Entre os benefícios estimados desta fiscalização cita-se a possível melhoria na execução dos objetos contratados, com qualidade e dentro das normas técnicas e de acordo com o projeto básico individualizado de cada obra.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Segue breve contextualização dos autos.

2.1 DA DENÚNCIA

Na peça preambular o denunciante relata a má execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT, encaminhando 9 registros fotográficos da referida praça, informando ter decorrido apenas 1 ano da sua inauguração.

Em inspeção no local, constatou-se procedência quanto às patologias na obra executada, comprovadas por registros fotográficos da equipe técnica de auditoria, como consta no Doc. 258607/2023 - Control-P.

A partir de então, a equipe técnica buscou mediante circularizações, obter informações perante as entidades da administração municipal, sobre a origem e execução da obra, para eventual apuração de responsabilidade, obtendo, contudo, informações e documentos incompletos e divergentes entre si.

A equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura, analisou as informações e documentos obtidos e elaborou o Relatório Técnico para Manifestação Prévia das partes responsabilizadas.

2.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Durante a fiscalização e análise técnica dos documentos e informações pela equipe da Secex de Obras e Infraestrutura foram identificados oito Achados de Auditoria.





Assim, em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Normativa nº 17/2020 - TP, em 19.08.2021, foi emitido o Relatório Técnico para Manifestação Prévia, para que os possíveis responsáveis manifestassem, dentro do prazo fixado pelo Conselheiro Relator, sobre os fatos apontados como irregulares (Doc. 258607/2023 - Control-P).

No Relatório Técnico para Manifestação Prévia foi apontada os seguintes Achados e responsáveis:

ACHADO DE AUDITORIA 1: Ausência de projeto básico da Praça Almerindo Santos Damacena, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT, parte do objeto das Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019.

IRREGULARIDADE: GB09. Licitação_Grave_09. Abertura de procedimentos licitatórios relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993 e OT - IBR 001/2006 - IBRAOP.

Responsáveis: José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos; Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos e Carlucio de Freitas Borges - Engenheiro Civil

ACHADO DE AUDITORIA 2: Execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena com vícios: erro no método construtivo, utilização de materiais inadequados e utilização de mão de obra não qualificada, conforme conclusão do Parecer Técnico assinado pelo Engenheiro Marcus Vinicius Santos Ramos - CREA MT 49465 e imagens fotográficas anexadas à denúncia.

IRREGULARIDADE: HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

Responsáveis: José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos; Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - Fiscal do Contrato nº 133/2019 e Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019.

ACHADO DE AUDITORIA 3. Não remessa ao Tribunal das planilhas de medições do Contrato nº 303/2019 e das planilhas de medições nºs 15, 14, 7 e 13 do Contrato nº 133/2019, referentes à Obra Almerindo Santos Damacena.

IRREGULARIDADE: MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual no 269/2007; art. 142, da Resolução Normativa TCE no 16/2021).

Responsáveis: Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB e José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

ACHADO DE AUDITORIA 4: Divergências entre informações e documentos enviados pelo Diretor Geral da LIMPURB e os constatados pela equipe técnica.

IRREGULARIDADE: MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 171, § 4º, da Resolução 16/2021- Regimento Interno do TCE-MT).

Responsável: Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB.

ACHADO DE AUDITORIA 5: Inexistência de Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo de execução da Obra da Praça Almerindo Santos Damacena, referentes aos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019.





IRREGULARIDADE: HB06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos Contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Responsáveis: **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos; **Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019; **Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019.

ACHADO DE AUDITORIA 6. Não aferição dos serviços executados, mediante termo circunstaciado, quanto à qualidade da execução obra da Praça Almerindo Santos Damacena, conforme normas contratuais.

IRREGULARIDADE: HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos; **Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019; **Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 e **Júnior de Souza Silva** - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019.

ACHADO DE AUDITORIA 7. Não adoção de providências pelos gestores, quanto aos defeitos da obra, dentro do prazo quinquenal da sua execução.

IRREGULARIDADE: HB 02. Contrato_Grave_02. Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante a solidez e segurança de obras (art. 618 Código Civil).

Responsáveis: **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos e **Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB.

ACHADO DE AUDITORIA 8. Não se constatou Portarias designando os fiscais e gestores dos Contratos, conforme determina a norma legal e Cláusulas 7 dos instrumentos.

IRREGULARIDADE: HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos e **Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB.

Em 18/10/2023, foram expedidos os Ofícios nºs 634/2023/GAB-AJ, 635/2023/GAB-AJ, 636/2023/GAB-AJ, 637/2023/GAB-AJ, 638/2023/GAB-AJ, 639/2023/GAB-AJ e 640/2023/GAB-AJ, de intimações para manifestação prévia das partes responsabilizadas.

O Sr. Valdir Leite Cardoso solicitou dilação de prazo para a manifestação prévia, por mais 15 dias úteis, por meio do Ofício nº 296/DG/LIMPURB, de 10.11.2023, que foi indeferido pelo Relator e comunicada a decisão, por meio do Ofício nº 702/2023/GAB-AJ, na mesma data.

Em 10.11.2023, os Srs. José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação, Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos, Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - Fiscal do





Contrato nº 133/2019, Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019, Júnior de Souza Silva - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019 e, novamente, o Sr. Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB, solicitaram prorrogação de prazo para a manifestação prévia, por mais 15 dias úteis, por meio do Ofício nº 1511/2023/SAELC/SMGE, sendo que também foi indeferido pelo relator e comunicada essa decisão aos requerentes, por meio do Ofício nº 704/2023/GAB-AJ, em 13.11.2023.

Devidamente intimados as partes declinaram de apresentar as respectivas manifestações prévias, no prazo de cinco dias úteis, no entanto, o fato não prejudica o direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a serem concedidas conforme disposições regimentais (§ 3º, art. 1º da RN 17/2020).

Assim, mantém-se os Achados de Auditoria e dá-se prosseguimento ao rito processual da Denúncia.

3 ACHADOS DE AUDITORIA

Seguem os Achados de auditoria.

3.1 ACHADO DE AUDITORIA 1. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, NO RESIDENCIAL MARIA DE LOURDES, NO BAIRRO RECANTO DOS PÁSSAROS, EM CUIABÁ - MT, PARTE DO OBJETO DAS TOMADAS DE PREÇOS N°S 01/2019 E 06/2019.

IRREGULARIDADE: GB09. Licitação_Grave_09. Abertura de procedimentos licitatórios relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993 e OT - IBR 001/2006 - IBRAOP).

3.1.1 Situação encontrada

Constata-se a ausência dos projetos básicos para a execução de parte dos objetos licitados nas Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019, qual seja, a execução





da Praça Almerindo Santos Damascena.

Com base em pesquisa realizada no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT e no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, não se constatou nenhum registro disponibilizado referente aos projetos básicos que contemplasse a obra de forma individualizada, no caso, da Praça Almerindo Santos Damascena, no Residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT.

Tratando-se de execução de obras, é obrigatória a elaboração do projeto básico, segundo o art. 7º, § 2º e incisos, da Lei 8.666/93, como se vê:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - **projeto básico;**²
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III ...

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (Sem destaque no original)

Como se vê, o artigo 7º, da Lei de Licitações, dispõe que nas contratações de obras e serviços de engenharia, é indispensável o projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente, acompanhado de orçamento detalhado dos custos unitários.

No entanto, mesmo sem o projeto básico, o gestor autorizou a abertura dos

² Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.





processos licitatórios e a Presidente da Comissão de Licitação e o Diretor Especial de Licitações e Contratos assinaram os Editais das Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019, dando prosseguimento aos processos.

Na análise dos processos licitatórios das Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019, constata-se a inexistência de planilhas³ que expressem a composição dos custos unitários⁴ da execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, o que prejudica a análise de viabilidade dos preços das propostas apresentadas pelas licitantes e a verificação dos preços praticados no mercado.

3.1.2 Critérios de auditoria

- ✓ Artigo 7º, inciso I, § 2º, incisos I e II e § 6º e artigo 40, inciso II, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93.
- ✓ OT - IBR 001/2006 - IBRAOP⁵.
- ✓ Resolução Normativa nº 39/2016-TP - TCE/MT.⁶

3.1.3 Evidências

- ✓ Processos licitatórios das Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019.

³ A Planilha de Custos e Serviços sintetiza o orçamento e deve conter, no mínimo:

- Discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial;
- Custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material;
- Nome completo do responsável técnico e empresa projetista, se for o caso, seu número de registro no CREA e assinatura

⁴ Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, no que couber, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:

- Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;
- Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo.

⁵ DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO - Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

⁶ Estabelece parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, e dá outras providências.





- ✓ Ausência de informações no Sistema GEO-OBRAS - TCE-MT.

3.1.4 Efeitos reais e potenciais

- ✓ Desvio e mau uso do dinheiro público.
- ✓ Dano ao erário.
- ✓ Obra paralisada.
- ✓ Vícios construtivos.
- ✓ Risco à segurança das pessoas em razão de prováveis erros ou reparação da obra.

3.1.5 Responsáveis/qualificação

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos
- **Luciana Carla Pirani Nascimento** - Presidente da Comissão de Licitação
- **Agmar Divino Lara de Siqueira** - Diretor Especial de Licitações e Contratos
- **Carlucio de Freitas Borges** - Engenheiro Civil

3.1.5.1 Conduta

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - demandar a realização dos processos de Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019, sem as definições precisas quanto à execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena e sem as planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços, como Anexos ao Termo de Referência.

Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos - autorizar e permitir a abertura dos processos de Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019 sem os Projetos Básicos quanto à execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena e sem as planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços.





Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação - conduzir os processos licitatórios, tendo como parte do objeto, a contratação de obra pública de execução da Praça Almerindo Santos Damacena, sem projeto básico de acordo com as normas técnicas que regem a execução de obras públicas.

Carlucio de Freitas Borges - Engenheiro Civil - elaborar orçamento geral incluindo a obra da Praça Almerindo Damacena, sem especificar em planilhas a composição dos custos unitários de cada etapa de serviço/execução.

3.1.5.2 Nexo de causalidade

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - ao demandar a abertura dos processos licitatórios sem projeto básico para a execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, o gestor não só desrespeitou as normas que as contratações de obras públicas requerem, como contribuiu para que a obra fosse executada com patologias.

Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos - ao autorizar e permitir a abertura dos Processos de Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019 sem os Projetos Básicos quanto à execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena e sem as planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços, contribuiu para que a obra fosse executada com deficiências e patologias.

Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação - ao conduzir os processos licitatórios sem o projeto básico da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, a Presidente da Comissão de Licitação desrespeitou não só as normas que regem as contratações de obras públicas, como contribuiu para que a obra fosse executada com irregularidades e deficiência.

Carlucio de Freitas Borges - Engenheiro Civil - ao elaborar o orçamento geral sem discriminar em planilhas os custos unitários da execução da obra Almerindo Santos Damacena, contribuiu para a execução da obra com patologias, já que os serviços não ficaram claramente identificados e quantificados.





3.1.5.3 Culpabilidade

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - é razoável afirmar que era possível que o Secretário Municipal agisse em estrita observância às normas que regem as contratações de obras públicas, pois não poderia autorizar a abertura dos processos licitatórios sem a definição clara do objeto licitado e sem as planilhas de composição dos custos unitários da execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos - era esperado que o gestor exigisse a elaboração do projeto básico da obra, com a discriminação em planilhas de cada fase de execução da obra, com os respectivos custos unitários.

Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação - é razoável afirmar que era possível que a Presidente da Comissão de Licitação observasse a necessidade do prévio projeto básico para dar seguimento às aberturas dos processos licitatórios em cumprimento com a legislação.

Carlucio de Freitas Borges - Engenheiro Civil - era esperado que o Engenheiro, ao elaborar o orçamento geral discriminasse a execução de cada etapa/serviço e seus custos unitários ou registrasse ao gestor a necessidade de se elaborar o projeto básico para a obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

3.2 ACHADO DE AUDITORIA 2. EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA COM VÍCIOS: ERRO NO MÉTODO CONSTRUTIVO, UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS INADEQUADOS E UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NÃO QUALIFICADA, CONFORME CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO ASSINADO PELO ENGENHEIRO MARCUS VINICIUS SANTOS RAMOS - CREA MT 49465 E IMAGENS FOTOGRÁFICAS ANEXADAS À DENÚNCIA.

IRREGULARIDADE: HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).





3.2.1 Situação encontrada

A obra da Praça Almerindo Santos Damacena apresentou, conforme autos desta denúncia, defeitos e erros na sua execução, pouco tempo depois da sua inauguração, comprovados mediante imagens fotográficas da obra e Parecer Técnico assinado pelo Engenheiro Marcus Vinicius Santos Ramos - CREA MT 49465, que certificou erros no método construtivo, utilização de materiais inadequados e utilização de mão de obra não qualificada.

3.2.2 Critérios de auditoria

- ✓ Artigos 67 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ Contratos nºs 133/2019 e 303/2019.

3.2.3 Evidências

- ✓ Imagens fotográficas da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.
- ✓ Parecer Técnico assinado pelo Engenheiro Marcus Vinicius Santos Ramos - CREA MT 49465.

3.2.4 Efeitos reais e potenciais

- ✓ Obra com deformidades caracterizando má aplicação do erário.
- ✓ Serviços entregues fora das normas técnicas oferecendo riscos aos usuários.

3.2.5 Responsáveis/qualificação

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.
- **Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019.
- **Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo -





Fiscal do Contrato nº 303/2019.

3.2.5.1 Conduta

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos -

Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública

133/2019 - Fiscal do Contrato nº 133/2019 - não expedir termo circunstanciado sobre as patologias apresentadas na execução da obra, no ato do recebimento, para reparos imediatos pela empresa executora, bem como não dar ciência ao gestor para a adoção de medidas cabíveis.

Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal

do Contrato nº 303/2019 - não expedir termo circunstanciado sobre as patologias apresentadas na execução da obra, no ato do recebimento, para reparos imediatos pela empresa executora, bem como não dar ciência ao gestor para a adoção de medidas cabíveis.

3.2.5.2 Nexo de causalidade

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - era

esperado que o gestor adotasse as providências cabíveis quanto à má execução da obra ou ainda, diante da provocação deste Tribunal de Contas providenciasse o saneamento das irregularidades.

Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública

133/2019 - Fiscal do Contrato nº 133/2019 - era esperado que o servidor emitisse relatório circunstanciado da execução da obra inerente à parte do Contrato nº 133/2019, por ter sido designado fiscal desse instrumento, evitando, assim, as patologias resultantes da má execução detectadas após a inauguração.

Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal

do Contrato nº 303/2019 - era esperado que o servidor emitisse Relatório circunstanciado da execução da obra inerente à parte do Contrato nº 303/2019, por ter sido designado fiscal desse instrumento, evitando, assim, as patologias resultantes da má execução detectadas após a inauguração.





3.2.5.3 Culpabilidade

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - o Senhor Secretário deveria comprovar que adotou as providências cabíveis, no sentido de acionar a empresa executora da obra para efetuar os reparos quanto as patologias apresentadas e/ou apresentar documentos que comprovassem que tomou as medidas devidas.

Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - Fiscal do Contrato nº 133/2019 - como Fiscal nomeado para fiscalizar o contrato deveria ter emitido Termo de Recebimento dos Serviços Provisório e Definitivo à época da conclusão, evitando a detecção das patologias após a inauguração da obra, que poderiam ter sido evitadas com a fiscalização pertinente.

Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019 - como Fiscal nomeado para fiscalizar o contrato deveria ter emitido Termo de Recebimento dos Serviços Provisório e Definitivo à época da conclusão, evitando a detecção das patologias após a inauguração da obra, que poderiam ter sido evitadas com a fiscalização pertinente.

3.3 ACHADO DE AUDITORIA 3. NÃO REMESSA AO TRIBUNAL DAS PLANILHAS DE MEDIÇÕES DO CONTRATO Nº 303/2019 E DAS PLANILHAS DE MEDIÇÕES NOS 15, 14, 7 E 13 DO CONTRATO Nº 133/2019, REFERENTES À OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA.

IRREGULARIDADE: MB 01. Prestação de Contas_Grave_01.
Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual no 269/2007; art. 142, da Resolução Normativa TCE no 16/2021).

3.3.1 Situação encontrada

O Diretor Geral da LIMPURB, Sr. Valdir Leite Cardoso, não encaminhou as informações requeridas sobre o Contrato nº 303/2019, apesar da circularização da equipe técnica à Controladora Interna do município de Cuiabá, Sra. Mariana Cristina Ribeiro dos Santos, via e-mail, onde foi enviada a Solicitação de Informações e





Documentos nº 33/2022, bem como do envio do Ofício pelo Relator de nº 885/202/GAB-AJ - Doc. 267600/2022 - Control-P.

Também não constam no sistema GEO-OBRAS TCE/MT documentos e informações relativos ao Contrato nº 303/2019, bem como as Medições nºs 15, 14, 7 e 13 do Contrato nº 133/2019, informadas pelo Diretor Geral no Ofício nº 642/2022.

A situação aqui relatada, caracteriza sonegação de documentos e informações, capitulada no § 1º, do art. 36, da LC nº 269/07, que veda a sonegação de qualquer processo, documento ou informação ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis:

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. (Sem destaque)

3.3.2 Critérios de auditoria

- ✓ Art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual no 269/2007
- ✓ Art. 142, da Resolução Normativa TCE no 16/2021.

3.3.3 Evidências

- ✓ Documentos e respostas enviadas nos Ofícios nºs 222/2022 e 642/2022 - LIMPURB.
- ✓ Sistema GEO-OBRAS TCE/MT

3.3.4 Efeitos reais e potenciais

Cerceamento e restrição ao exercício de controle externo sobre a execução da obra.





3.3.5 Responsáveis/qualificação

- **Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB
- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

3.3.5.1 Conduta

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - não encaminhar as informações requeridas sobre o Contrato nº 303/2019, bem como as Medições nºs 15, 14, 7 e 13 do Contrato nº 133/2019, informadas no Ofício nº 642/2022, caracterizando sonegação de informações ao TCE/MT.

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - não informar e encaminhar as informações requeridas sobre o Contrato nº 303/2019, bem como as Medições nºs 15, 14, 7 e 13 do Contrato nº 133/2019, informadas no Ofício nº 642/2022, caracterizando sonegação de informações ao TCE/MT.

3.3.5.2 Nexo de causalidade

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - era esperado que o gestor encaminhasse na manifestação prévia os documentos e/ou informações que pudessem sanear achados da auditoria, em atendimento às solicitações formais do TCE/MT.

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - era esperado que o gestor encaminhasse na manifestação prévia os documentos e/ou informações que pudessem sanear achados da auditoria, em atendimento às solicitações formais do TCE/MT.

3.3.5.3 Culpabilidade

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - o gestor tem responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* pela execução dos contratos da administração, já que para ordenar o pagamento de uma despesa, ela tem que estar liquidada, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, não podendo inexistir os documentos que comprovam a legalidade da execução da despesa. Ainda que possa não ter ordenado a despesa, tem que possuir os processos devidamente formalizados na administração





para eventual cobrança de correções dentro da garantia quinquenal, como no caso sob análise.

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - o gestor tem responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* pela execução dos contratos da administração, já que para ordenar o pagamento de uma despesa, ela tem que estar devidamente liquidada, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, não podendo inexistir os documentos que comprovam a legalidade da despesa.

3.4 ACHADO DE AUDITORIA 4. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ENVIADOS PELO DIRETOR GERAL DA LIMPURB E OS CONSTATADOS PELA EQUIPE TÉCNICA.

IRREGULARIDADE: MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 171, § 4º, da Resolução 16/2021- Regimento Interno do TCE-MT).

3.4.1 Situação encontrada

Constatou-se informações divergentes entre os registros de Medições no sistema GEO-OBRAS TCE/MT e as enviadas pelo Diretor Geral do LIMPURB, por meio dos Ofícios nºs 222/2022 e 642/2022 - LIMPURB, concernentes ao Contrato nº 133/2019.

Também, apesar da existência dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, o Diretor Geral informa no Ofício 642/2022/LIMPURB, que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos realizou a obra, por meio de equipe própria da Secretaria.

3.4.2 Critérios de auditoria

- ✓ Art. 171, § 4º, da Resolução 16/2021- Regimento Interno do TCE-MT

3.4.3 Evidências

- ✓ Ofícios nºs 222/2022 e 642/2022 - LIMPURB





- ✓ Sistema GEO-OBRAS TCE/MT.

3.4.4 Efeitos reais e potenciais

Cerceamento e prejuízo ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado.

3.4.5 Responsáveis/qualificação

- **Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB.

3.4.5.1 Conduta

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - enviar ao TCE/MT informações divergentes entre si, sobre execução e pagamentos de contratos da pasta.

3.4.5.2 Nexo de causalidade

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - era esperado que o Diretor Geral tivesse conhecimento dos atos e fatos da administração sob a sua responsabilidade, evitando informações e/ou documentos divergentes sobre a execução, especialmente de obras.

3.4.5.3 Culpabilidade

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - o gestor é responsável por garantir que informações e/ou documentos fidedignos que refletem os atos e fatos da administração sejam encaminhados ao TCE/MT, não cabendo enviar informações que além de não esclarecer, tragam conflitos entre si.





3.5 ACHADO DE AUDITORIA 5. INEXISTÊNCIA DE TERMOS DE RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, REFERENTES AOS CONTRATOS NOS 133/2019 E 303/2019.

IRREGULARIDADE: HB06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos Contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

3.5.1 Situação encontrada

Conforme informação do Diretor Geral da LIMPURB, não foram formalizados os Termos de Recebimentos da Obra, mediante entendimento de que, por se tratar de um grande contrato para atender vias públicas, bairros, praças e demais, de forma generalizada, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, não havia a necessidade de serem formalizados.

Dentro do princípio da legalidade, toda obra de engenharia contratada com o Poder Público deve ser precedida de procedimento administrativo, no qual, exige-se constar os termos de recebimento como comprovante documental de que o objeto foi concluído e aceito pela Administração, consoante o art. 73 da Lei 8.666/93.

A ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra contraria frontalmente não só os artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, mas também a Orientação Técnica OT nº 003/2011 - IBRAOP, bem como as próprias Cláusulas dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, firmados entre o SMSU e a empresa Cuattro Construtora Eireli - ME.

3.5.2 Critérios de auditoria

- ✓ Artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ OT nº 003/2011 - IBRAOP;
- ✓ Contratos nºs 133/2019 e 303/2019.

3.5.3 Evidências

- ✓ Ofício nº 223/2022/GAB/LIMPURB, de 02.08.2022, do Sr. Valdir Leite Cardoso, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza.





- ✓ Ausência dos Termos de Recebimentos no Sistema GEO-OBRAS TCE/MT.

3.5.4 Efeitos reais e potenciais

- ✓ Obra inacabada.
- ✓ Incerteza de que os serviços foram entregues dentro das normas técnicas.
- ✓ Incerteza de que os serviços/obra contratada não oferecem riscos aos usuários.
- ✓ Prejuízo na cobrança das garantias contratuais para reparos ou correções.

3.5.5 Responsáveis/qualificação

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos
- **Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019.
- **Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019.

3.5.5.1 Conduta

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - não exigir Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo da Obra, individualizados por obra, no caso - a Praça Almerindo Santos Damacena, a serem apresentados pelos Fiscais dos Contratos 133/2019 e 303/2019.

Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - não emitir o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo dos Serviços/Obra executados na Praça Almerindo Santos Damacena, à conta do Contrato nº 133/2019.





Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - não emitir o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo dos Serviços/Obra executados na Praça Almerindo Santos Damacena, à conta do Contrato nº 303/2019.

3.5.5.2 Nexo de causalidade

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - era esperado que o Secretário Municipal de Serviços Urbanos exigisse do Fiscal da Obra o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, como parte indispensável da execução do contrato e da liquidação da despesa.

Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - era esperado que como fiscal designado do Contrato nº 133/2019, cumprisse com suas obrigações, de forma a formalizar legalmente o processo de execução da despesa.

Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - era esperado que como fiscal designado do Contrato nº 303/2019, cumprisse com suas obrigações, de forma a formalizar legalmente o processo de execução da despesa.

3.5.5.3 Culpabilidade

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - ao não exigir os Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos da Obra Almerindo Santos Damacena, no processo de despesa da Pasta, permitiu que ela fosse paga sem a regular liquidação, ou seja, sem estar atestada legalmente quanto à sua execução, conforme Cláusulas dos Contratos nºs 133 e 303/2019, dificultando a reparação das patologias da obra e causando dano ao erário.

Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - ao não emitir os Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo dos Serviços/Obra Almerindo Santos Damacena, no processo de despesa da Pasta, permitiu que o ordenador de despesa efetuasse os pagamentos sem a regular liquidação, ou seja, sem estar atestada legalmente quanto à sua execução,





conforme Cláusula do Contrato nº 133, dificultando a reparação das patologias da obra e causando dano ao erário.

Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - ao não emitir os Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo dos Serviços/Obra da Praça Almerindo Santos Damacena, no processo de despesa da Pasta, permitiu que o ordenador de despesa efetuasse os pagamentos sem a regular liquidação, ou seja, sem estar atestada legalmente quanto à sua execução, conforme Cláusula do Contrato nº 133, dificultando a reparação das patologias da obra e causando dano ao erário.

3.6 ACHADO DE AUDITORIA 6. NÃO AFERIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS, MEDIANTE TERMO CIRCUNSTANCIADO, QUANTO À QUALIDADE DA EXECUÇÃO OBRA DA PRAÇA ALMERINDO SANTOS DAMACENA, CONFORME NORMAS CONTRATUAIS.

IRREGULARIDADE: HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

3.6.1 Situação encontrada

A obra executada apresentou patologias, que demonstram que não teve uma execução dentro dos parâmetros da qualidade da engenharia, sendo que as patologias poderiam ser identificadas por ocasião da entrega das medições e aferição quanto à execução dos serviços inerentes aos contratos, por profissional habilitado de engenharia, o que não ocorreu conforme afirmação do Diretor Geral do LIMPURB.

3.6.2 Critérios de auditoria

- ✓ Art. 76 da Lei nº 8.666/93.

3.6.3 Evidências

- ✓ Imagens fotográficas da obra da Praça Almerindo Santos





Damacena.

- ✓ Parecer Técnico assinado pelo Engenheiro Marcus Vinicius Santos Ramos - CREA MT 49465.

3.6.4. Efeitos reais e potenciais

- ✓ Pagamentos sem comprovação da execução dos serviços.
- ✓ Má aplicação do erário.

3.6.5 Responsáveis/qualificação

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos
- **Carlucio de Freitas Borges** - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019.
- **Anderson Flávio de Araújo Barcelos** - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019.
- **Júnior de Souza Silva** - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019.

3.6.5.1 Conduta

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - não exigir cumprimento de Cláusula Contratual quanto à fiscalização da execução da obra, para o processo regular da despesa e de forma a averiguar a correta execução dos serviços.

Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - não cumprir com cláusula contratual da obrigação de fiscalizar a correta execução dos serviços/obra da Praça Almerindo Santos Damacena, para a formalização legal do processo da despesa e das prerrogativas da garantia quinquenal.

Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - não cumprir com cláusula contratual da obrigação de fiscalizar a





correta execução dos serviços/obra da Praça Almerindo Santos Damacena, para a formalização legal do processo da despesa e das prerrogativas da garantia quinquenal.

Júnior de Souza Silva - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019 - responsabilizar-se pela emissão de planilhas de medição da obra, sem ato oficial da administração designando-o para a função. Com isso atraiu para si a responsabilidade quanto aos valores medidos inseridos nas três planilhas, como executados pela empresa.

3.6.5.2 Nexo de causalidade

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - era esperado que o gestor exigisse a formalização legal do processo de despesa, para então autorizar os possíveis pagamentos.

Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - era esperado que como fiscal do Contrato, o servidor cumprisse com sua função para atestar a regularidade da execução da obra/ serviços contratados, mediante Termo de Recebimento Provisório, onde poderia apontar as patologias da construção e, posteriormente às correções, emitisse o Termo de Recebimento Definitivo, evitando a situação detectada neste relatório quanto à execução da obra.

Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - era esperado que como fiscal do Contrato, o servidor cumprisse com sua função para atestar a regularidade da execução da obra/ serviços contratados, mediante Termo de Recebimento Provisório, onde poderia apontar as patologias da construção e, posteriormente às correções, emitisse o Termo de Recebimento Definitivo, evitando a situação detectada neste relatório quanto à execução da obra.

Júnior de Souza Silva - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019 - era esperado que o servidor tivesse ciência de ato nomeando-o para exercer a função de emitir planilhas de medição dos serviços/obra do Contrato nº 133/2019, referente à Praça Almerindo Santos Damacena, para então, proceder a execução das medições.





3.6.5.3 Culpabilidade

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - o gestor foi negligente ao não exigir o cumprimento de Cláusulas Contratuais quanto à fiscalização da execução da obra e aferição dos serviços, autorizando pagamentos sem a verificação da qualidade/quantidade executada, o que gerou prejuízo ao erário, já que a obra se encontra com patologias não solucionadas pela administração.

Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - **Fiscal** do Contrato nº 133/2019 - houve omissão de cumprir com a função de aferir a execução dos serviços, permitindo com isso, que o gestor efetuasse os pagamentos à empresa, dando como liquidada a obra mal executada e em desconformidade com o Contrato.

Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - **Fiscal** do Contrato nº 303/2019 - houve omissão de cumprir com a função de aferir a execução dos serviços, permitindo com isso, que o gestor efetuasse os pagamentos à empresa, dando como liquidada a obra mal executada e em desconformidade com o Contrato.

Júnior de Souza Silva - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019 - ao apôr seu nome como responsável pelas medições, sem designação oficial do gestor do órgão, assumiu a responsabilidade pelas informações fornecidas nas planilhas e permitiu que a despesa fosse paga pelo gestor, sem a verificação da qualidade/quantidade dos serviços efetuados pela empresa.

3.7 ACHADO DE AUDITORIA 7. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELOS GESTORES, QUANTO AOS DEFEITOS DA OBRA, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL DA SUA EXECUÇÃO.

IRREGULARIDADE: HB 02. Contrato_Grave_02. Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante a solidez e segurança de obras (art. 618 Código Civil).





3.7.1 Situação encontrada

A execução da obra da praça Almerindo Santos Damacena não obedeceu aos requisitos legais da Lei nº 8.666/93, bem como das disposições dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, na sua execução, na gestão do Sr. José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos. A empresa LIMPURB passou a gerir os Contratos, quando a foi criada para substituir a antiga Secretaria de Serviços Urbanos, por meio da reforma administrativa promovida pelo prefeito Emanuel Pinheiro, com a gestão do Diretor Geral Sr. Valdir Leite Cardoso.

Nos autos constata-se que não houve medidas efetivas dos gestores no sentido de acionar a empresa Cuattro Construtora Eireli ME, para efetuar os reparos das patologias verificadas na obra da Praça Almerindo Santos Damacena, com determinação de prazo para essa execução.

O único documento encaminhado pelo gestor da LIMPURB, Sr. Valdir Leite Cardoso, à empresa Cuattro Construtora Eireli - ME, é o Ofício 222/DG/LIMPURB/2022 - Doc. 179506/2022 - Control-P, de 04.04.2022 (doc. colacionado no item 2.2. deste relatório), recebido pelo Sr. Eduardo Bremer Dheime Domingos Garcia, representante da empresa, na mesma data, porém sem prazo fixado para a reparação da obra, bem como dando ciência da obrigatoriedade sobre as garantias contratuais e possíveis sanções em caso de omissão.

Em razão da constatação da irregularidade na execução da obra pelo Engenheiro Marcus Vinicius Santos Ramos - CREA MT 49465, em seu Parecer Técnico, e não adoção das providências cabíveis pelos gestores, **a presente irregularidade pode ensejar a materialização de dano ao erário no total pago da obra.**

3.7.2 Critérios de auditoria

- ✓ Art. 618 Código Civil.

3.7.3 Evidências

- ✓ Ofício 222/DG/LIMPURB/2022





3.7.4 Efeitos reais e potenciais

- ✓ Materialização de dano ao erário no total pago na execução da obra.
- ✓ Obra inacabada.

3.7.5 Responsáveis/qualificação

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.
- **Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB.

3.7.5.1 Conduta

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - não comprovar que adotou as providências cabíveis perante a empresa contratada, para efetuar os reparos na execução da obra, de acordo com o teor dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, mesmo diante dos fatos noticiados nestes autos.

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - não adotar as providências cabíveis no sentido de cobrar da empresa, nos termos dos Contratos, a reparação das patologias detectadas na obra, usando da prerrogativa da garantia quinquenal dos contratos.

3.7.5.2 Nexo de causalidade

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - era esperado que o gestor tivesse se assegurado das prerrogativas contratuais para eventual cobrança, pelos gestores que o sucederem, de reparos na obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - era esperado que o gestor efetuasse formalmente e comprovasse a ação de intimar a empresa a efetuar os reparos das patologias detectadas na obra da Praça Almerindo Damacena, a partir das prerrogativas quinquenais dos contratos.





3.7.5.3 Culpabilidade

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - é razoável afirmar que o Secretário Municipal de Serviços Urbanos deveria agir em estrita observância às normas que regem as contratações de obras públicas.

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - é razoável afirmar que o Diretor Geral da LIMPURB deveria ter adotado as providências cabíveis, conforme cláusulas contratuais, no sentido de acionar a empresa responsável pela obra, para os devidos reparos das patologias, dentro do prazo de garantia quinquenal.

3.8 ACHADO DE AUDITORIA 8. NÃO SE CONSTATOU PORTARIAS DESIGNANDO OS FISCAIS E GESTORES DOS CONTRATOS, CONFORME DETERMINA A NORMA LEGAL E CLÁUSULAS 7 DOS INSTRUMENTOS.

IRREGULARIDADE: HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.8.1 Situação encontrada

Não se detectou nos autos e análise documental enviada à equipe técnica, atos formais da administração da SMSU ou LIMPURB designando os responsáveis como gestores e fiscais dos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019, como determina o artigo 67, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Os nomes dos gestores e fiscais constam registrados apenas nas Cláusulas 7 dos instrumentos contratuais aqui tratados.

Nas 3 planilhas de Medições enviadas no sistema GEO-OBRAS TCE/MT, inerentes ao Contrato nº 133/2019, consta o nome de **Júnior de Souza Silva** - Responsável Técnico - CREA 042418 sem, no entanto, identificá-lo, mediante designação formal, como responsável pelas medições do Contrato nº 133/2019.





3.8.2 Critérios de auditoria

- ✓ Art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93.

3.8.3 Evidências

- ✓ Inexistência de Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

3.8.4 Efeitos reais e potenciais

- ✓ Obra inacabada.
- ✓ Impossibilidade de se açãoar a garantia quinquenal para execução de reparos.

3.8.5 Responsáveis/qualificação

- **José Roberto Stopa** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.
- **Valdir Leite Cardoso** - Diretor Geral da LIMPURB.

3.8.5.1 Conduta

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - não emitir e não apresentar atos formais de designação dos fiscais e gestores responsáveis pelos contratos de execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - não apresentar atos formais de designação dos fiscais e gestores responsáveis pelos contratos de execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, quando solicitado pelo Tribunal de Contas, na instrução destes autos.

3.8.5.2 Nexo de causalidade





José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - era esperado que o gestor cumprisse com as formalidades legais inerentes aos Contratos, nomeando formalmente os gestores e fiscais dos contratos de execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - era esperado que o gestor tivesse conhecimento dos instrumentos contratuais em prazo de garantia quinquenal, e pudesse informar sobre os atos de nomeação dos gestores e fiscais dos contratos de execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena.

3.8.5.3 Culpabilidade

José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - é razoável afirmar que o gestor tenha conhecimento de que toda obra deve ter nomeação, por meio de ato formal, do(s) responsável(is) pela fiscalização e emissão dos Termos de Recebimento da obra.

Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB - é razoável afirmar que o gestor pudesse enviar os atos formais de nomeação do(s) responsável(is) pela fiscalização e emissão dos Termos de Recebimento da Obra tratada nestes autos.

4 QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	IRREGULARIDADE	RESPONSABILIZADOS
ACHADO DE AUDITORIA 1. ausência de projeto básico da praça Almerindo Santos Damacena, no residencial Maria de Lourdes, no Bairro Recanto dos Pássaros, em Cuiabá - MT, parte do objeto das Tomadas de Preços nºs 01/2019 e 06/2019.	IRREGULARIDADE: GB09. Licitação_Grave_09. Abertura de procedimentos licitatórios relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993 e OT - IBR 001/2006 - IBRAOP).	José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos Luciana Carla Pirani Nascimento - Presidente da Comissão de Licitação Agmar Divino Lara de Siqueira - Diretor Especial de Licitações e Contratos Carlucio de Freitas Borges - Engenheiro Civil





ACHADO	IRREGULARIDADE	RESPONSABILIZADOS
ACHADO DE AUDITORIA 2: Execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena com vícios: erro no método construtivo, utilização de materiais inadequados e utilização de mão de obra não qualificada, conforme conclusão do parecer técnico assinado pelo engenheiro Marcus Vinicius Santos Ramos - CREA MT49465 e imagens fotográficas anexadas à denúncia.	HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).	José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos. Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - Fiscal do Contrato nº 133/2019. Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019.
ACHADO DE AUDITORIA 3. Não remessa ao tribunal das planilhas de medições do Contrato nº 303/2019 e das planilhas de medições nºs 15, 14, 7 e 13 do Contrato nº 133/2019, referentes à obra da Praça Almerindo Santos Damacena.	MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 142, da Resolução Normativa TCE nº 16/2021).	Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.
ACHADO DE AUDITORIA 4. Divergências entre informações e documentos enviados pelo diretor geral da LIMPURB e os constatados pela equipe técnica	MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 171, § 4º, da Resolução 16/2021- Regimento Interno do TCE-MT).	Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB
ACHADO DE AUDITORIA 5. Inexistência de Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo de execução da obra da Praça Almerindo Santos Damacena, referentes aos Contratos nºs 133/2019 e 303/2019	HB06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos Contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).	José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos. Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - Fiscal do Contrato nº 133/2019. Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019.
ACHADO DE AUDITORIA 6. Não aferição dos serviços executados, mediante termo circunstaciado, quanto à qualidade da execução obra da Praça Almerindo Santos Damacena, conforme normas contratuais.	HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).	José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos. Carlucio de Freitas Borges - Coordenador de Iluminação Pública 133/2019 - Fiscal do Contrato nº 133/2019. Anderson Flávio de Araújo Barcelos - Diretor de Paisagismo - Fiscal do Contrato nº 303/2019. Júnior de Souza Silva - Responsável Técnico identificado nas 3 planilhas de medições do Contrato nº 133/2019.





ACHADO	IRREGULARIDADE	RESPONSABILIZADOS
ACHADO DE AUDITORIA 7. Não adoção de providências pelos gestores, quanto aos defeitos da obra, dentro do prazo quinquenal da sua execução.	: HB 02. Contrato_Grave_02. Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante a solidez e segurança de obras (art. 618 Código Civil).	José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos. Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB
ACHADO DE AUDITORIA 8. Não se constatou portarias designando os fiscais e gestores dos contratos, conforme determina a norma legal e cláusulas 7 dos instrumentos.	HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).	José Roberto Stopa - Secretário Municipal de Serviços Urbanos. Valdir Leite Cardoso - Diretor Geral da LIMPURB

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pela análise dos autos, resta evidenciado que os responsabilizados descumpriam preceitos básicos na contratação e execução de obras e serviços de engenharia.

Diante do exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

- i. a **citação** dos agentes públicos responsabilizados neste processo, para que apresentem, caso queiram, as argumentações de defesa quanto às irregularidades identificadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 19 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)⁷

Marta Rita de Campos Souza
Auditora Público Externo

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

